



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002110-20.2013.815.0261.

Origem : 2ª Vara da Comarca de Piancó.

Relator : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Apelante : Município de Piancó.

Procurador : Ricardo Augusto Ventura da Silva (OAB/PB nº 21.694).

Apelada : Polyana Azevedo Lima.

Advogado : José Eduardo Lacerda Parente Andrade (OAB/PB nº 21.061).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. REJEIÇÃO. MÉRITO. VERBA REMUNERATÓRIA RETIDA. ÔNUS PROBATÓRIO QUE RECAI SOBRE A EDILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO. VERBAS DEVIDAS À AUTORA. DESPROVIMENTO.

- Não se aplicam à relação de trabalho as regras celetistas, sendo o regime jurídico do ente federado o estatutário.

- É direito constitucional de todo trabalhador o recebimento de salário pelo trabalho executado, principalmente, diante da natureza alimentar que representa, constituindo crime sua retenção dolosa.

- Cabe ao ente municipal a produção de prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos servidores, em face à natural e evidente fragilidade probatória destes.

- Evoca-se, neste contexto, a vedação do enriquecimento ilícito, princípio basilar do direito pátrio, a coibir quaisquer vantagens ou acréscimo de bens em detrimento de outrem, sem uma justa causa, não podendo o apelante locupletar-se as custas da exploração da força de trabalho humano.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, rejeitar a preliminar suscitada em recurso apelatório e, no mérito, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo **Município de Piencó** contra sentença (fls.45/47) proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Piencó que, nos autos da “Ação Ordinária de Cobrança” ajuizada por **Polyana Azevedo de Lima**, julgou procedentes os pedidos iniciais.

Na peça de ingresso (fls. 02/07), a autora relata ser servidor público do quadro de pessoal do Município de Piencó. Destaca que o ente federado não efetuou o pagamento do salário do mês de dezembro de 2012 e metade do décimo terceiro referente a tal ano. Pleitou o pagamento das referidas verbas, bem como dos anos vincendos até a prolação da sentença.

Contestação apresentada pelo Município (fls. 19/32), questionando, preliminarmente, a força probatória dos documentos apresentados, aduzindo que não possuem autenticação, sendo, portanto, imprestáveis em sede de cobrança. No, mérito, tece comentários acerca da filosofia implantada pela Lei de Responsabilidade Fiscal, afirmando a impossibilidade jurídica de efetuar pagamento sem prévio empenho, bem como destaca a má gestão do anterior Chefe do Poder Executivo Municipal, relacionando a inexistência de documentos essenciais à administração.

Sobreveio, então, sentença de procedência, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, com esteio no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o demandado ao pagamento do mês de remuneração da servidora referente ao mês de dezembro de 2012, bem como 50% do décimo terceiro salário do ano de 2012, resolvendo nestes termos o mérito.

Condeno o município ao pagamento dos honorários advocatícios do exequente, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação, o que faço com suporte no art. 85, §3º, I, do NCPC”.

Inconformado, o promovido interpôs Apelação (fls. 55/64), alegando, preliminarmente, a incompetência da Justiça Comum para processar e julgar a demanda. No mérito, destaca que o demandante não comprovou o inadimplemento das verbas por parte da edilidade. Afirma que as fichas financeiras acostadas aos autos demonstram o adimplemento dos salários perseguidos.

Destaca que caso seja mantida a condenação, deve ser reconhecido o direito da edilidade em descontar as contribuições previdenciárias e imposto de renda. Ao final, pugna pelo provimento do apelo e reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos.

Contrarrazões apresentadas (fls. 69/73).

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, opinou pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória (fls. 78/79).

É o relatório.

VOTO.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade do apelo, deste conheço, passando à análise de seus argumentos.

- Da Preliminar de Incompetência da Justiça Comum

O apelante erigiu preliminar de incompetência da absoluta da Justiça Comum para processamento e julgamento da demanda, em razão da natureza trabalhista que envolve a relação entre as partes.

Razão não lhe assiste, contudo.

Isso porque, compulsando o caderno processual, pode-se inferir que não há qualquer prova de que o vínculo entre as partes se estabeleceu sob a regência da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Ao que se extrai da leitura da portaria, anexada às fls. 11, a autora foi nomeada para exercer o cargo efetivo de enfermeira, após aprovação em concurso público.

Assim, considerando que o liame entre as partes tem natureza contratual-administrativa, é de se reconhecer a competência da Justiça Comum para solução do litígio.

Rejeito, pois, a preliminar.

- Mérito

A questão posta em análise carece de maiores delongas, haja vista que plenamente pacificada no âmbito dos Tribunais Pátrios, bem como desta Egrégia Corte, como passo a demonstrar.

Como é cediço, a remuneração constitui direito social assegurada a todos trabalhadores, seja ele estatutário ou celetista, por força da previsão do art. 39, §3º, da Constituição Federal.

Além disso, o salário recebe proteção especial do legislador constituinte, dispondo constituir crime sua retenção dolosa, no art. 7º, inciso X, da Constituição Federal.

Portanto, independentemente da natureza do vínculo firmado entre as partes, tal verba é devida ao autor caso comprove os serviços

prestados à edibilidade. A esta, por sua vez, incumbe o ônus de comprovar o pagamento de todas as parcelas pleiteadas, sob pena de serem consideradas inadimplidas, nos termos do que preleciona o inciso II do art. 373 do CPC.

Neste sentido, é o entendimento cediço deste Sodalício:

“REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR MUNICIPAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PAGAMENTO DE SALÁRIOS, TERÇO DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO. ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DO MUNICÍPIO. ART. 333, II, DO CPC. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, CPC. RECURSO A QUE SE NE SEGUIMENTO.

É dever do Município efetuar o pagamento dos salários dos seus servidores, sob pena de enriquecimento indevido da edibilidade, em detrimento do esforço e trabalho dos agentes. Cabe à Edibilidade trazer elementos probatórios de fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor art. 333, II, do CPC. Não se desincumbindo do ônus de provar o pagamento das verbas apontadas na sentença, deve ser mantida a condenação.” (TJPB, Acórdão do processo nº 11620110003082001, Órgão TRIBUNAL PLENO, Relator DES. JOÃO ALVES DA SILVA, j. em 01/03/2013)

Analisando os autos, verifica-se que o Município demandado não trouxe qualquer prova de eventual pagamento das verbas pleiteadas.

Ora, poderia o promovido, ora recorrente, ter acostado aos autos cópia do contracheque, transferência bancária, depósito na conta da autora ou mesmo recibo de quitação, o que não ocorreu no presente caso.

Destaca-se, nesse ínterim, que a inversão do ônus da prova decorre da evidente posição de fragilidade probatória dos autores em face ao Município, citando, por oportuno, a máxima de que “*é o pagador que tem obrigação de provar o pagamento*”.

Assim, é razoável proceder à inversão do ônus da prova, até porque é extremamente difícil comprovar um fato negativo, como 'não receber os salários'. Já o pagamento, se efetivamente feito, é de fácil demonstração.

Desta forma, tendo a autora comprovado o vínculo laboral junto à edibilidade, bem como não se desincumbindo esta do ônus probatório relativo à demonstração de pagamento só salário relativo ao mês de dezembro de 2012, bem como à metade do 13º referente ao mesmo ano, deve ser mantida a sentença que condenou o Município ao pagamento das referidas verbas.

No que tange ao pedido de incidência, sobre o valor da condenação, de desconto previdenciário e fiscal, tem-se que não se faz necessário pronunciamento judicial para que ocorram, porquanto implícitas, já

que decorrem de lei. Assim, deverá ser feita na oportunidade do efetivo pagamento, após a correção devida.

Isso posto, **REJEITO A PRELIMINAR** arguida pelo recorrente e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo-se incólume todos os termos da sentença vergastada.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, relator, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos e o Exmo. Des. Luís Sílvio de Ramalho Júnior. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 12 de setembro de 2017.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator